

Processo nº. 0100736-96.2015.8.19.0001

MM. JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – RJ

IMPETRANTE: MAURO PEREIRA REIS

IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

LAUDO PERICIAL

João Ricardo Uchôa Viana, economista, inscrito no CORECON/RJ nº 17.382, com escritório na Rua Primeiro de Março, nº 23, 14º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, telefone (21) 2242-1313, e-mail: perito@k2consultoria.com, em atendimento à decisão exarada pelo D. Juízo, no mandado de segurança impetrado por **Mauro Pereira Reis** em face do **Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro**, vem na qualidade de Perito nomeado por este Juízo, apresentar o que segue:

TJRJ CAP FP13 202301548281 21/03/23 14:55:40140587 PROGGER-VIRTUAL

Comentários Iniciais

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Mauro Pereira Reis (Impetrante), em face do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (Impetrado), requerendo, em síntese, a suspensão do ato que determinou sua exclusão dos quadros da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro.

Em 15 de dezembro de 2016 foi prolatada sentença denegando a segurança pretendida e reconhecendo a inexistência de conduta ilegal na exclusão do Impetrante dos quadros da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro.

Em sede recursal, a sentença foi reformada para declarar a nulidade do ato administrativo que determinou sua expulsão, condenando, ainda, o Impetrado ao pagamento dos vencimentos não recebidos durante o período entre a exoneração do Impetrante e sua reintegração.

Em fase de cumprimento de sentença, consoante decisão colacionada às fls. 886/887 o Exmo. Juízo nomeou este Perito, o qual com honras aceitou seu encargo.

Atendendo ao requerido, apresentam-se cálculos para a *lide* em questão. A decisão que determinou os parâmetros da indenização foi proferida nos seguintes termos:

“*PARÂMETROS REFERENTES AOS:*

1. *TERMO "A QUO": dia da exoneração - dia 25/03/2015 (pdf 4 e index. 72)*

2. *TERMO "AD QUEM": dia da reintegração - dia 28/11/2017 (index. 586).*

2. *JUROS DE MORA:*

(a) *até 30/06/2009 (entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009): juros de 0,5% ao mês;*

b) *a partir de 01/07/2009 (vigência da Lei nº 11.960/2009) até 08/12/2021: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança.*

2. *CORREÇÃO MONETÁRIA:*

(a) *até dezembro/2006 (entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006): de acordo com os índices fixados pela E. CGJ deste Tribunal;*

(b) *a partir de janeiro/2007 (vigência da Lei nº 11.430/2006) até 08/12/2021: de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).*

Juros e correção monetária a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021): correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente e vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Para fins de cálculo e para não haver a capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021, mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021”

Parâmetros

1. Data da Citação (fls. 139) = 13/04/2015;
2. Índice de correção monetária a ser utilizado = TJRJ até dezembro de 2006, de janeiro de 2007 até 08/12/2021 pelo INPC e, após 09/12/2021, pela SELIC;
3. Taxa de juros de mora = 0,5% ao mês até 30/06/2009, de 01/07/2009 até 08/12/2021 juros pelo índice da caderneta de poupança e, após 09/12/2021, juros pela SELIC;
4. Data da atualização monetária = data de cada vencimento;

Conclusão

Tendo seguido esses passos, foram apurados os valores devidos totais de **R\$ 155.331,46** (cento e cinquenta e cinco mil trezentos e trinta e um reais e quarenta e seis centavos), referentes à condenação imposta. A memória de cálculo pode ser encontrada ao final deste Laudo, sendo colacionada em anexo.

Comentários Finais

Certo do cumprimento de seu encargo, este Perito encerra o presente documento respondendo, dentro de seus critérios, o solicitado pelo Juízo.

Sem mais,

JOÃO RICARDO UCHÔA VIANA

PERITO JUDICIAL



João Ricardo Uchôa Viana

Economista - Corecon / RJ 17382

Membro da APJERJ n° 598

Perito TJRJ n° 3723